



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000199/2001-60
Recurso n° 328.900 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.878 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente DROGARIA SEIFRA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. NULIDADE.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa (Súmula Carf nº 22).

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Deixa-se de declarar a nulidade de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples que contrarie a Súmula Carf nº 22, em face da comprovação, mediante diligência, de que os supostos débitos que teriam dado origem àquela exclusão foram devidamente pagos antes da inscrição em Dívida Ativa da União, tendo sido esta, anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 31):

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório nº 351.376/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

2. Alegara a contribuinte que os débitos haviam sido regularizados, tendo sido solicitada a sua baixa naquele órgão.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 24, verso), com ciência em 26/04/2001, sob a fundamentação de que a interessada não havia apresentado documentação comprobatória que pudesse comprovar qual a sua situação fiscal perante a PGFN.

4. Em 17/05/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 01/03), juntando as Certidões negativas dos sócios (fl. 21/22), argumentando que:

4.1. ao tomar conhecimento da exclusão por meio do ato declaratório, compareceu à PGFN, onde se apurou que os débitos já haviam sido quitados. Dessa forma, em 27/11/2000, apresentou pedido de baixa desses débitos, sendo informado naquele órgão que o processo retornaria para a ARF/COTIA;

4.2. nessa agência, solicitou urgência para que seu pedido fosse deferido, pois precisava encaminhar para Taboão da Serra a certidão negativa, no intuito de não perder sua inscrição no sistema Simples. Todavia, recebeu em 24/04/2001, indeferimento de sua SRS;

4.3. compareceu novamente à ARF em COTIA, onde constatou, através do comprot, que o processo havia retornado para a PGFN.

5. Finalmente, pelo fato de não dever nada perante o Fisco e não ter conseguido em tempo sua certidão negativa, requer o deferimento de seu pedido para que possa permanecer nessa sistemática de pagamentos simplificada.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 29):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 22/10/2003 (fls. 35), a tempo, em 11/11/2003, apresenta a interessada Recurso de fls. 36 e 37, instruído com os documentos de fls. 38 a 49, nele argumentando da seguinte forma:

Quando entramos com a impugnação, não foram anexadas as certidões, pois estávamos aguardando a Receita Federal de Cotia solicitar a baixa dos débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os Darfs estavam quitados, e quando recebemos a COMUNICAÇÃO ARF/COT/13897/Nº 528/2003, em 09 de Outubro de 2003, tiramos as seguintes Certidões Negativas, para comprovar que a empresa não possui débitos inscritos nos órgãos e solicitar uma análise no indeferimento da impugnação:

- Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal;
- Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

Estão anexados a este processo os seguintes documentos:

- Cópia simples da COMUNICAÇÃO ARF/COT/13897/Nº 528/2003;
- Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do sócio NESTOR FRANCO;
- Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do sócio HENRIQUE FRANCO;
- Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, da empresa;
- Certidão Negativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do sócio NESTOR FRANCO;
- Certidão Negativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do sócio HENRIQUE FRANCO;
- Certidão Negativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da empresa.

4. Consta, de fls. 52 a 57, Resolução nº 302-01.214, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento do processo em diligência, cujo atendimento se deu de fls. 76 e 81.

5. Tendo sido alterada a competência para julgamento de questões referentes ao Simples, vieram ter os autos a esta Turma (fls. 85).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

6. Tratando-se de Ato Declaratório de Exclusão do Simples, fundamentado na suposta existência de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN” (fls. 25), incidiria, na espécie, a Súmula Carf nº 22, de seguinte teor:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

7. Não obstante, deixa-se, no presente caso, de declarar a nulidade do referido ADE, em face da comprovação, mediante diligência solicitada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 52 a 57), de que os supostos débitos que teriam dado origem àquela exclusão (processos nºs 10882.229561/97-98 e 10882.229560/97-25) foram devidamente pagos antes da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União, tendo sido esta, anulada (fls. 76 e 78 a 80).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes